



INEXIGÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO (JUSTIFICATIVAS)

PROCESSO Nº 5623279/2017
INTERESSADO(a): **INSTITUTO COMPARTILHA- SAMEAC**
DATA: 20 de novembro de 2017

Trata-se de solicitação formulada pelo INSTITUTO COMPARTILHA -SAMEAC no sentido de que seja viabilizada parceria com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde (SESA), com fim de garantir recursos financeiros necessários ao bom e fiel cumprimento de sua missão voltada exclusivamente para o apoio à rede pública de saúde, especialmente com objetivo de APOIO AOS PROCEDIMENTOS HEMOTERAPICOS NA HEMORREDE ESTADUAL AOS PACIENTES DO SUS, apoiando o trabalho do HEMOCE (fls. 03), com fundamento no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, sendo portando inexigível o chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão das metas que somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão.

O Projeto apresentado pela SAMEAC se refere a continuidade da prestação de serviços técnicos realizados a população do Ceará ao longo de 34 anos além da expansão dos serviços hemoterapicos no estado do Ceará (fls.953 a 956). A SAMEAC acrescenta que realizará ao longo de um ano 443.000 Procedimentos com finalidade diagnóstica / 85.300 Procedimentos Clínicos o projeto será executado a partir da data de sua assinatura até 01/12/2018, cujo valor estimado soma o montante de R\$ 9.675.375,60 (Nove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) a ser transferido, conforme cronograma de desembolso posto no plano de trabalho, para o Instituto Compartilha - SAMEAC, inscrita sob o CNPJ nº 07.206.048/0001-08, destinados à execução do Programa de Governo 057 – Atenção à Saúde Integral de Qualidade, com a Ação 22424 – Manutenção das Unidades Próprias da SESA .

Constam nos autos: cópia da documentação referente à habilitação jurídica da entidade, demonstrando que a mesma está legalmente constituída desde 1955, como entidade sem fins lucrativos, na forma de Associação (fls. 918 a 926); Declaração de Capacidade Instalada (fls. 945); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 946); Declaração de Condições de Dirigente e Aprovação de Contas (fls. 947); Histórico da Entidade (fls. 19/916); Proposta de Trabalho (fls. 952/957).

A SAMEAC está credenciada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde -CNES, sob o nº 7857640, como entidade que presta serviços ao SUS, ao HEMOCE, MEAC e HUWC, bem como depreende-se historicamente que a SAMEAC está presente desde a fundação do HEMOCE. Em novembro de 1983 por decisão do então Governador do Estado através de seu Secretário de Saúde, foi nomeado oficialmente o Diretor executivo do HEMOCE que efetuou, juntamente com os técnicos especializados, a primeira coleta de sangue deste serviço. Em janeiro de 1984 o Governo do estado assina contrato de comodato com a Universidade Federal do Ceará cedendo-lhe o prédio bem como os equipamentos e material permanente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Saúde

ASSESSORIA JURÍDICA

por um prazo de 10 anos. Para seu real funcionamento, houve a necessidade de um termo aditivo ao convênio celebrado entre Governo do Estado e a UFC com interveniência da Sociedade de Assistência a Maternidade Escola Assis Chateaubriand – SAMEAC, tornando viável administrativo-financeiramente o pleno funcionamento do HEMOCE.

A formalização do convênio com a UFC com a interveniência da SAMEAC, gerenciadora do sistema, tornou viável a operacionalização do HEMOCE, que recebia recursos para seu funcionamento do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde. Nesse convênio, coube a SAMEAC, através da direção do Hospital Universitário Walter Cantídio da UFC o encargo de administrar o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – HEMOCE. A administração do HEMOCE perdurou até o ano de 2000, onde o HEMOCE passou a ser unidade orçamentária da Secretaria de Saúde do Estado. No entanto a parceria entre SAMEAC e Secretaria de Saúde na Hemorrede estadual continuou através dos convênios nº 42/2003, nº 25/2011 e nº 148/2013 vigente até 11/12/2017.

A Diretora do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – HEMOCE/SESA se manifestou pela aprovação do Plano de Trabalho, justificando a celebração da presente parceria (fls. 959/962):

*“Após análise documental, observamos que o **INSTITUTO COMPARTILHA - SAMEAC**, é uma entidade civil, de caráter assistencial à saúde, beneficente, filantrópica e tem como objetivo principal contribuir na assistência e apoio as unidades de saúde na execução de programas e projetos que promovam a elevação do nível de saúde, de educação, de assistencial social, cultural, esportes, com desenvolvimento de ações de interesse público no âmbito municipal, estadual e nacional, vislumbrando disponibilizar a prestação de serviços essenciais e básicos à população em geral. Declara que possui instalações e condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, atesta também que apresenta capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto proposto conforme considerando as experiências adquiridas na execução de projeto/ação na área da SAÚDE e informa que presta serviços há 65 anos (fl 17 a 20).”*

“Ressaltamos que a referida parceria é essencial para que o HEMOCE possa continuar sendo referencia nos serviços prestados bem como continuar em plena expansão dos serviços ofertados a população do Ceará. Que o HEMOCE é o único serviço hemoterapico no estado do Ceará fora de Fortaleza, que é responsável pelo transplante de Medula no Ceará, que atende 100% dos leitos SUS e já é responsável por parte do atendimento transfusional no privado por falta de uma melhor estrutura do próprio serviço privado, que é responsável por 65 agencias transfusionais em todo o Ceará.”

“Por fim, destacamos que o objetivo principal de apoiar instituições privadas, sem fins lucrativos, não se limita aos itens do Plano de Trabalho e sim ao resultado gerado através dos referidos itens que é garantir o atendimento aos usuários do SUS em suas diversas especialidades, complementando o trabalho realizado pela Secretaria de Saúde do Ceará.”

Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos, legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com a SAMEAC. Sendo o presente documento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Saúde

ASSESSORIA JURÍDICA

para a devida justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão das que metas somente poderão serem atingidas pela entidade em alusão, com efeito enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público a parceria pretendida, conforme previsto no art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Henrique Jorge Javi de Sousa
Secretário da Saúde do Estado do Ceará

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA
Avenida Almirante Barroso Nº 600, Bloco “C” - Praia De Iracema,
CEP: 60.060-440 – Fortaleza - Ce
Fone: 3101-5225